## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003955-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Requerido: Priscilla Bertollo Ferreira Comercio de Gaz Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1003955-80.2017

Vistos.

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de tutela provisória de evidência em face de PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA COMERCIO DE GAZ, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a requerente, em síntese, que celebrou com a requerida, contrato de depósito, a título gratuito, por prazo indeterminado, tendo como objeto, 1.250 vasilhames transportáveis de aço para Gás Liquefeito de Petróleo de 13 KG. Informa que notificou a ré da rescisão do contrato, porém a mesma não providenciou a devolução dos vasilhames. Diante disso pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência inaudita altera parte e a reintegração na posse dos 1.250 vasilhames esbulhados.

A inicial veio instruída com documentos (fls.

15/73).

A fls. 74, foi deferida a liminar.

Pela decisão de fls. 80, foi solicitado a autora que informasse se iria reembolsar a ré no caso de apreensão de vasilhames contendo produto.

Conforme certidão de fls. 101 foi feita a reintegração de posse de apenas 16 vasilhames, pois o restante segundo informes se encontra em outros estabelecimentos da ré. Em diligência nos demais estabelecimentos o ato não se concretizou (as empresas possuem CNPJ diferente).

Devidamente citada a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente que a liminar concedida deve ser revogada, sob o argumento de que não restou demonstrada a urgência, visto que sua notificação se deu em 13/07/2015 e a presente ação foi ajuizada em 24/04/2017. No mérito sustenta que foram entregues apenas 40 botijões e não 1.250, como alegado pela autora. Os contratos de depósito não condizem com a realidade e foram assinados por imposição da requerente, justificando se tratar de troca de botijões durante a vigência do contrato. Impugnou os documentos de fls. 51, 52, 53 e 54 e o pedido de dano moral. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 183/197).

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 202) e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 204).

Inquirida pelo juízo a informar quais pontos controvertidos pretendia esclarecer com as oitivas, e se as testigos possuem algum grau de parentesco ou profissional, a autora peticionou a fls. 208/209,

informando que pretendia demostrar, que os 1.250 vasilhames foram devidamente entregues a ré, esclarecer a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo e ausência da devolução dos referidos bens. Por fim alega que as testemunhas são seus funcionários (fls. 213/214).

É o relatório.

## DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

Os comprovantes trazidos aos autos revelam que a ré recebeu em depósito 1200 botijões para gás (conforme fls. 51/53).

Cabe ressaltar que o documento de fls. 54 é igual

Referidos documentos foram regularmente firmados pelo representante legal da ré e estão ordenados no aspecto formal.

ao de fls. 53.

Era da ré o ônus de provar o fato modificativo lançado na defesa mas nada nesse sentido produziu. Inclusive silenciou quando convocada pelo despacho de fls. 198.

A Notificação premonitória para devolução foi concretizada sem o efeito esperado.

Assim tem aplicação a clausula 2.2 do inciso II do contrato firmado entre as partes.

Ou seja: é de rigor que como **depositária**, a ré providencie entrega dos bens; como se manteve inerte deve fazê-lo, agora por imposição judicial.

É o que prevê o art. 645 do Código Civil.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL, PARA O FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DOS BENS REFERIDOS NA PORTAL (1200 VASILHAMES TRANSPORTÁVEIS DE AÇÕ DE GLP, DE 13KG CADA).

Providencie a serventia a expedição do competente mandado de reintegração de posse dos referidos vasilhames, cabendo a requerida, em 05 dias, indicar nos autos onde se encontram armazenados (será intimada especificamente para tanto)

Essa providência pode também ser adotada pela postulante, que deverá indicar preposto para acompanhar a diligência.

Caso os bens não sejam apresentados/localizados, conclusos para conversão do pedido de reintegração de posse em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 500 do CPC,

Publique-se e Intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA